

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DENILSON MARIANO

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS:
REGRAS PERMANENTES E TRANSITÓRIAS

CURITIBA
2010

DENILSON MARIANO

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS:
REGRAS PERMANENTES E TRANSITÓRIAS

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do Curso de Direito do
Setor de Ciências jurídicas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Romeu Felipe
Bacellar Filho


CURITIBA
2010

TERMO DE APROVAÇÃO

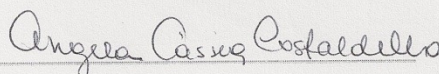
DENILSON MARIANO

**O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS: REGRAS PERMANENTES E PROVISÓRIAS**

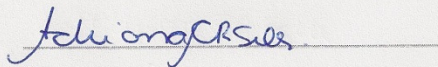
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
Orientador



ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO
Primeiro Membro



ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER
Segundo Membro

Dedico a Elizabete, minha esposa, pela demonstração de amor e carinho em todos os momentos de nossa convivência, a quem devo muito.

Agradeço a Deus, pela presença constante em minha vida.

Aos meus pais, Ozair e Odilia, razão de alcançar este objetivo. E que me deram suporte para trilhar esta vida.

Aos meus filhos.

Aos meus irmãos pelos momentos de união e desafios.

A todos pela dedicação e amor que me dedicaram.

Obrigado

O amor é a força mais poderosa do universo. Quando dado integralmente, unifica e constrói, defende e protege. É uma energia concentrada que não tem limites. O verdadeiro amor nunca é ciumento ou possessivo, nem estabelece condições.

Acho que experimentamos muitas vidas para aprendermos sobre o amor e para vê-lo manifestar-se de diferentes maneiras e em diferentes circunstâncias.

James Van Praagh

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	HISTORICIDADE DO BEM-ESTAR SOCIAL	8
3.	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	9
4.	A SEGURIDADE SOCIAL	11
5.	PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
5.1	A dignidade da pessoa humana	13
5.2	Princípio da Solidariedade.....	13
5.3	Legalidade	14
5.4	O direito adquirido	14
6.	A PREVIDÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	15
6.1	Quadro Geral do Sistema Previdenciário Brasileiro.....	16
6.2	O Regime Geral de Previdência Social	17
6.3	Regime Próprio de Previdência Social	18
6.4	Regime de Previdência Complementar	19
7.	O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICO.....	21
	O regime previdenciário dos militares.....	23
7.1	Planos de Benefícios.....	25
7.2	Características do regime próprio.....	26
7.2.1	Modelos de financiamento.....	26
7.3	O equilíbrio financeiro e atuarial.....	28
7.3.1	Contabilidade atuarial.....	29
7.3.2	Responsabilidade por insuficiências.....	30
7.4	Aplicação subsidiária do regime geral	30
8.	REGRAS PERMANENTES	31
8.1	Aposentadoria por invalidez permanente	32
8.2	Aposentadoria compulsória	32
8.3	Aposentadoria voluntária.....	33
8.4	Paridade	34
8.5	Fixação dos proventos	35
8.6	Aposentadoria especial	39
8.6.1	Condições especiais.....	39
8.6.2	Aposentadoria especial dos professores	42
8.7	Aposentadoria voluntária por idade (Proporcional)	43
9.	REGRAS TRANSITÓRIAS	44
9.1	Aposentadoria voluntária por tempo de serviço (Art. 3º, EC 20/98)	44
9.2	Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 8º EC 20/98)	45
9.3	Aposentadoria voluntária (Art. 3º da EC 41/03 e exigências até 31 Dez 03).....	47
9.4	Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 2º da EC 41/03).....	48
9.5	Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 6º da EC 41/03).....	49
9.6	Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 3º da EC 47/05).....	50
9.7	Pensão por morte (Art. 40, §7, §8 e §18 da Constituição Federal)	51
10.	CONCLUSÃO.....	53
	BIBLIOGRAFIA	54

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social sofreu nos últimos tempos uma gama muito grande de alterações que levou os mais atentos a grandes confusões e os demais que ficaram avessos às transformações no aguardo de um momento futuro para a sua compreensão. As alterações previdenciárias começaram a ocorrer com as Emendas Constitucionais nº 20 de 15 de dezembro 1998, a de nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e a de nº 47 de 05 de julho de 2005, que trouxeram em seu arcabouço legislativo as modificações do regime previdenciário e ainda as regras de transição para os servidores públicos, preservando os direitos adquiridos.

A Emenda 20/98 altera o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, criando as regras permanentes e os parágrafos 8º e 9º as regras transitórias que permaneceram vigentes até a Emenda 43/03 que voltou a mudar as regras permanentes e transitórias e por fim a Emenda 47/05 que restabelece alguns direitos e principalmente sobre a transitoriedade.

As Emendas citadas asseguram o direito adquirido dos servidores que já haviam implementado as condições segundo as regras até então vigentes.

Este trabalho de pesquisa justifica-se pela importância do tema e principalmente pelo universo de servidores afetados. Todos os Servidores Públicos Efetivos são regidos pelo Regime Próprio. A União, os Estados, o Distrito Federal e a grande maioria dos municípios já adequaram seus regimes com as novas regras.

Em consequência das mudanças das regras, ocorreu uma busca de informação por parte dos Servidores que aumenta a cada dia e é neste momento que ocorre a procura por profissionais e obras específicas.

2. HISTORICIDADE DO BEM-ESTAR SOCIAL

O homem sempre sobreviveu do fruto de seu trabalho. Mas ao passar dos tempos houve a necessidade ou mesmo a preocupação do homem primitivo com o bem-estar próprio e do seu semelhante, levando-o a poupar o excedente que angariava em seu dia produtivo. Esta preocupação passa a ser fundamental para criar um mecanismo de proteção entre os integrantes do grupo. Começa a necessidade da família de se ver protegida das incertezas futuras, pois estava sujeita a toda sorte de acontecimento. E depois se expande com o aumento do grupo social tornando-se mais complexa, necessitando outro tipo de organização.

O *pater familia*, na família romana, era o responsável de prover todos os integrantes incluindo os servos e os clientes, mas o Estado aos poucos percebeu a necessidade de prestar assistência aos necessitados.

Surgiu, portanto na Alemanha, as primeiras ideias da criação de um direito previdenciário com normas assistenciais esparsas, porém sem compromisso de um sistema. Apesar da longínqua, desde os tempos em que o homem vivia em pequenos grupos, e da percepção da necessidade de um provimento futuro de meios de subsistência, foi só no século XIX que surgiram as primeiras regulamentações acerca das enfermidades, dos acidentes do trabalho e da invalidez.

Como já colocamos, a experiência alemã levou outros países aprovarem regulamentações protetivas. Na França aprovou-se em 1898 a lei de acidentes do trabalho e em 1907 a Inglaterra deu seu passo, regulamentando as regras de proteção à velhice e acidentes do trabalho¹.

O México foi o primeiro a elevar às normas de seguro social a categoria Constitucional, em 1917. Seguiu-se em 1919 o Tratado de Versalhes que por meio do qual seus signatários realçaram a necessidade do seguro social. Em 1927 a Organização Internacional do Trabalho previu a garantia a indenização às vítimas de

1 GONÇALVES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

acidente de trabalho. Por fim a Declaração Universal dos Direitos do Homem², em 1948, estabeleceu como direito fundamental a proteção previdenciária. Como vemos a seguir:

Artigo 23 [...]

§ 3º Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

A Seguridade Social é um direito fundamental de terceira geração, conhecido como dimensão, como é o entendimento corrente. Esses direitos não se sobrepõem, mas é uma forma de cumulação de direitos. Esta dimensão é derivada das alterações sociais na comunidade internacional, proveniente da globalização da economia, avanços tecnológicos e científicos, entre outros. Esses direitos, segundo Nestor Sampaio Penteado Filho³, “direcionam-se para a preservação da qualidade de vida, tutelando o meio ambiente, permitindo o progresso sem detrimento da paz e autodeterminação dos povos, direito à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade...”.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A historicidade da Previdência Social no Brasil segue o caminho “seguro” das constituições nacionais, dos decretos, regulamentos e decretos legislativos que trataram do assunto. Este caminho sofreu vários percalços, indo de evoluções importantes a retrocessos nas conquistas alcançadas.

O regime da previdência social adotado na Constituição Federal de 1924 foi o de mutualidade ou mutualismo, conforme cita Odonel Urbano Gonçalves em sua obra⁴, é a que “exprime o regime de cooperação adotado em certas espécies de

2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - (Resolução nº 217 – Assembleia Geral da ONU).

³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Direitos Humanos. Coleção OAB Nacional, 1ª Fase. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 25.

⁴ Odonel Urbano Gonçalves, Op. cit., p 4.

sociedades, em que os próprios sócios são aqueles que se inscrevem para concorrer aos benefícios distribuídos pela sociedade”⁵.

Já em 1891, verifica-se um distanciamento do regime de mutualismo, não há mais a reciprocidade, pois a aposentadoria passa a ser garantida somente aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da União⁶.

O retrocesso deu-se até a Constituição Federal de 1934, quando o custeio da previdência social passou a ser uma responsabilidade tripartite, ou seja, da União, dos empregados e dos empregadores. Com o objetivo de amparar a velhice, a invalidez, a maternidade, o acidente de trabalho e a morte.

Na Constituição Federal outorgada de 1946, verificou-se um retrocesso na previdência social no Brasil. Isto porque direitos conquistados outrora não foram contemplados neste novo diploma.

Surgiu então em 1946, a expressão *previdência social*. Mantendo-se o pilar de manutenção do sistema, formado pela União, empregado e empregador. Com ela foram estipulados que “a regra de que os benefícios previdenciários (prestação em dinheiro) não mais poderiam ser majorados, estendidos ou criados senão com o expreso apontamento da respectiva fonte de custeio”⁷.

Mantidas, praticamente as mesmas diretrizes constitucionais de 46 a Constituição Federal de 1967 e sua emenda de 1969, inseriu o “seguro-desemprego” e a aposentadoria para a mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral.

Com a Constituição Federal de 1988, intitulada constituição cidadã, instituiu a Seguridade Social como base na construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental⁸, tendo em vista a dignidade da pessoa

⁵ De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1988. V. 3, p 1045.

⁶ Constituição Federal de 1891, Art. 75.

⁷ Odonel Urbano Gonçalves, Op. cit. p. 5.

⁸ Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

humana⁹. Criando, portanto o Sistema Único custeado com recursos da seguridade social, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com diretrizes constitucionais.

4. A SEGURIDADE SOCIAL

É o direito público subjetivo formado por um conjunto de ações que dão efetividade aos direitos humanos. É o conjunto de ações em que o Estado se submete para garantir as condições dignas de vida dos indivíduos. A Seguridade Social¹⁰ é formada pelos subsistemas da Previdência Social, da Saúde e da Assistência Social. Apesar da importância de todos os subsistemas nosso enfoque se dará na Previdência Social, especialmente sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutário.

O subsistema da Previdência Social, conforme Magadar Rosália Costa Briguet¹¹, objetiva “a proteção dos eventos previstos no Art. 201¹² da constituição brasileira, a saber: doença, invalidez, morte, idade, reclusão, proteção a maternidade, proteção ao desemprego involuntário, encargos familiares e acidente de trabalho”. Definindo os objetivos a que se submete o sistema previdenciário.

5. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Como ramo autônomo do direito, o Direito Previdenciário possui princípios próprios, que norteiam tanto a aplicação como a interpretação das normas constitucionais e legais relativas a este ramo do direito. A exclusividade de alguns

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana;

¹⁰ Constituição Federal 1988. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹¹ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VITORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social: Aspectos Práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007.

¹² Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e (...).

princípios revela a autonomia didática e revelando a aplicabilidade em todos os ramos do direito, como um sistema.

Como destaca Fábio Zambitte Ibrahim¹³ em seu curso de Direito Previdenciário, que dos princípios gerais, “merecem destaque os da igualdade, legalidade e do direito adquirido. A igualdade aqui tratada não é a mera isonomia formal, mas sim a material ou geométrica, no qual os iguais são tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, dentro dos limites de suas desigualdades, como bem definiu Rui Barbosa (artigo 5º, I, CF/88)”.

O artigo 194 da Constituição Federal elenca os princípios específicos da seguridade social, conforme a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...].

Podemos observar que além dos já citados, princípios têm o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e os demais constantes dos incisos do artigo 194, § único, a saber:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Estes princípios são inerentes ao sistema de seguridade social que visa o atendimento a todas as demandas na área securitária que o legislador constituinte se propôs a atender. Merece destaque que estes princípios se revezam em grau de

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

importância, devido à escassez de recursos financeiros e as necessidades imediatas e da seletividade da entrega destes benefícios.

5.1 A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana conforme estatuído no art. 1º, III, da Carta Política, que constitucionaliza e coloca a dignidade da pessoa humana como princípio e objetivo maior a orientar todo o sistema constitucional, o ordenamento jurídico e a ação dos governantes. Não prescinde de condições materiais para se tornar efetiva, não se podendo olvidar que a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Outro ponto proclama que o valor distinto da pessoa humana, afirmando os direitos específicos do homem. É através deste princípio que pode se reconhecer que, na vida social, o homem, não se confunde com o Estado.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana compreende a liberdade, a igualdade e a fraternidade que são o escopo da Declaração dos Direitos do Homem, e princípios basilares que devem sempre nortear as relações na sociedade. A dignidade humana é considerada por Norberto Bobbio¹⁴ como o “núcleo dos direitos fundamentais do cidadão”, e segundo o mesmo, “integra tal como a vida, o direito natural, não podendo haver qualquer tipo de intervenção, salvo, quando visar à garantia e proteção do Estado”.

Portanto não pode se falar em um sistema de Seguridade Social justo e digno sem se levar em consideração o ser humano como a razão de ser deste sistema.

5.2 Princípio da Solidariedade

A solidariedade é um postulado fundamental em que há compromissos recíprocos de todos os integrantes de um sistema, expressa o comprometimento, a responsabilidade de todos. A própria instituição da Seguridade Social já é um ato de solidariedade, pois reconhecidamente o indivíduo não tem por si só a capacidade de fazer frente a todas as contingências sociais.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Em síntese, a razão maior da seguridade social é, conforme Leda de Oliveira Pinho¹⁵, “prevenir, assistir e proteger os membros da sociedade diante das contingências sociais. Constitui-se, de um lado, em dever jurídico do Estado e, de outro, em direito subjetivo das pessoas que necessitarem da prevenção, assistência ou proteção”.

“O princípio da solidariedade é uma das grandes notas da Constituição Federal de 1988: está no preâmbulo, no inciso III do artigo 1º, nos quatro incisos do artigo 3º, no inciso IX do artigo 4º, e vai por incontáveis dispositivos até chegar ao artigo 230, que cuida da responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado têm para com o idoso”¹⁶.

Ainda podemos observar que, segundo Leda Oliveira Pinho¹⁷, “a solidariedade encontra na visão integral do ser humano – como indivíduo e como sociedade – e na adequada relação deste com o Estado” sendo, portanto local adequado e fértil para seu desenvolvimento.

5.3 Legalidade

O princípio da legalidade se estende por todos os ramos do direito com guarida assentada na Constituição Federal no artigo 5º, inciso II¹⁸, somente por lei pode ser criada uma obrigação ou aumentada uma contribuição, sendo esta devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Podendo, entretanto, com ressalvas, em caso de urgência ou relevância, o poder executivo pode fazer uso das medidas provisórias, desde que não seja matéria de lei complementar, para fazer frente a demandas urgentes a ser implementada pela administração pública.

5.4 O direito adquirido

O direito adquirido tem grande relevância para a questão previdenciária, pois é neste ramo em que os direitos demoram mais tempo para serem implementados. O indivíduo permanece um período muito elevado contribuindo para um sistema que lhe garante tão somente a uma mera expectativa de direito. Este somente poderá

¹⁵ Leda Oliveira Pinho. O conteúdo Normativo do Princípio da Solidariedade no Sistema da Seguridade Social. In. LAZZARI, João batista. Curso Modular de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

¹⁶ Leda Oliveira Pinho. Ob cit. p 63.

¹⁷ Leda Oliveira Pinho, Op. Cit., p. 65.

¹⁸ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

exercitar o direito de aposentadoria, por exemplo, após satisfazer a todos os requisitos legais, não podendo lhe faltar um dia para o efetivo implemento. Devido o entendimento de que não é um direito absoluto e o contribuinte fica a mercê de regras transitórias que normalmente não atendem a expectativa de direito em que as pessoas contribuíram por longos períodos. E nos discursos das regras de transição colocam como se fosse uma mera liberalidade.

Há certa relevância, neste momento, observar que, conforme Fábio Zambitte Ibrahim¹⁹:

Não seria razoável qualificar o direito adquirido como tal. Em casos flagrantemente contrários à justiça social, como aposentadorias de valores astronômicos, ainda que concedidas sobre a guarda da lei, não seriam estas sustentáveis perante a constituição, que, apesar de resguardar o direito adquirido, também determina a criação de uma sociedade justa e solidária (artigo 3º, I, CRFB/88)²⁰.

Acerca desta observação deve-se mitigar, na medida da atenção dos princípios constitucionais, a justa e efetiva valorização dos períodos contribuídos pelo indivíduo sem penalizar as contribuições realizadas em períodos prolongados em que se acreditava ser uma regra permanente. Senão for assim teremos o descrédito nas instituições criadas para a efetivação da uma sociedade justa e solidária, conforme o mandamento maior.

6. A PREVIDÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Existem dois regimes previdenciários coexistindo no Brasil, o Regime Geral e o Regime Próprio. A Constituição Federal cria o regime geral para os trabalhadores da iniciativa privada, a carga da União e autoriza a criação de um regime próprio para os servidores público efetivo, a cargo dos entes federados. A filiação a estes regimes é compulsória observando a situação específica e momentânea do indivíduo. O regime geral criado pela Constituição Federal funciona como sistema subsidiário, pois caso algum ente não crie o seu próprio, seus servidores terão que obrigatoriamente se filiar ao regime geral que é gerido pelo

¹⁹ Fábio Zambitte Ibrahim, Op. Cit., p. 33

²⁰ Constituição Federal, Art. 3º (...) I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ²¹. A não criação pode ocorrer, normalmente com pequenas prefeituras, pois devido à quantidade pequena de servidores e o custo elevado de administração, torna-se inviável a sua manutenção.

Como regra geral podemos dizer que existem dois grandes grupos previdenciários, o dos trabalhadores sujeitos ao respectivo registro em carteira de trabalho, portanto sob os ditames da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), conhecidos como celetistas e os que são regidos pelo estatuto dos servidores dos entes federados, estes são os estatutários. Estes regimes co-existem em harmonia, podendo haver contagem recíproca de contribuições realizadas entre os regimes, vejamos o § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Com o efeito das emendas constitucionais de nº 20/98, 41/03 e 47/05 que estabeleceu as bases do novo sistema previdenciário e abrangeu desde princípios gerais do sistema para organização e administração até as minúcias destes sistemas. Abaixo apresentamos de forma sistemática o quadro geral do sistema previdenciário do Brasil;

6.1 Quadro Geral do Sistema Previdenciário Brasileiro

Regime	Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	Previdência Complementar	
			Aberta	Fechada
Abrangência	Trabalhadores da iniciativa privada. Rurais Autônomos Domésticos Empregados públicos Servidores temporários Comissionados	Servidores públicos ocupantes de cargos efetivos Militares	Qualquer pessoa	Empregados do patrocinador Associado do instituidor Servidores públicos

²¹ Autarquia Federal que faz a gerência do Regime Geral de Previdência Social

Filiação	Compulsória	Compulsória	Facultativa	
	INSS	Cada ente federado administra o seu	Seguradoras EAPC	Fundos de Pensão EFPC
Fiscalização	MPS (CNSP e SPPS) TCU	MPS (SPPS) TCU ou TCE	MF (CNSP e SUSEP)	MPS (CGPC e SPC)

Fonte: DAL BIANCO, Dânae. [et. al.]. Previdência de Servidores públicos. São Paulo: Atlas, 2009, p. 3.

- EAPC – Entidade aberta de Previdência Complementar
- EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar
- CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados
- SPPS – Secretaria de Políticas de previdência Social
- CNSP – Conselho Nacional de Seguros privados
- SUSEP – Superintendência de Seguros privados
- CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar
- SPC – Secretaria da Previdência Complementar
- TCU – Tribunal de Contas da União
- TCE – Tribunal de Contas dos estados

6.2 O Regime Geral de Previdência Social

O sistema previdenciário brasileiro congrega os trabalhadores que são regidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). São, portanto contribuintes obrigatórios da Previdência, independentemente se trabalham em empresa privada ou prestando serviço como autônomo estes se vinculam obrigatoriamente ao sistema, e ainda temos os servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo, são os que desempenham a função de direção, chefia e assessoramento que são demissíveis *ad nutum* e, como já mencionamos, os servidores dos entes que não criaram os seus regimes próprios.

Os servidores ocupantes, exclusivamente, em cargo de livre nomeação e exoneração serão submetidos ao regime geral, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal:

Artigo 40 [...]

“§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

Além dos casos citados poderá haver filiação facultativa basta atender a dois requisitos básicos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos. Como vemos o primeiro critério exclui os trabalhadores em geral, pois estes são segurados obrigatórios e depois por óbvio exclui qualquer pessoa com idade inferior a 16 anos. O órgão responsável pela gestão deste regime é o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal, que realiza a arrecadação das contribuições, a concessão dos benefícios e a realização dos pagamentos. Vejamos:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)*

A previdência social, conforme acima, é o regime geral criado pela constituição federal que prevê a filiação obrigatória, os critérios de organização e o equilíbrio financeiro e atuarial que serão necessários para a preservação do sistema.

6.3 Regime Próprio de Previdência Social

Existe, porém outro regime de previdência diferentemente do regime geral, a do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que “em harmonia com o anteriormente sustentado, o sistema de aposentadoria do setor público é aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração direta, autarquias e fundações com personalidade jurídica de direito público” ²², portanto como afirmado pelo professor Romeu Felipe Bacellar Filho, o regime é para os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos. Pois os entes federados podem organizar e administrar regimes de previdência, estabelecido, porém que cada ente federado só pode ter um e somente um regime próprio de previdência social. A Constituição Federal no caput do artigo 40 que estabelece as regras atinentes a este regime, senão vejamos:

²² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito Administrativo. Curso e Concursos. 5ª ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p 100.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003.

São assegurados, além da união, aos demais entes federativos a criação de regime exclusivo para os servidores públicos. A Constituição Federal permite esta criação devido à competência concorrente estabelecido no inc. XII do artigo 24²³, da lei maior. Evita-se com isso a possibilidade de haver insegurança jurídica e social e caso os entes não criem seus regimes, os seus servidores obrigatoriamente se incorporarão ao RGPS, obedecendo a seus preceitos legislativos.

6.4 Regime de Previdência Complementar

Como complementação a estes regimes, podemos observar a existência do Regime de Previdência Complementar, conforme artigo 202 da Constituição Federal que é de adesão facultativa independente de estar vinculado no regime geral de previdência social (RGPS) ou no regime próprio de previdência social (RPPS), a saber:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

O regime tem o caráter complementar e facultativo, pois nenhum trabalhador ou servidor público pode ser compelido a ingressar num Plano de Previdência Complementar e ainda nenhuma empresa é obrigada a oferecer algum plano deste tipo para seus empregados.

O objetivo da complementaridade, refere-se a de livrar-se da incumbência do pagamento dos benefícios que ultrapassem ao valor máximo do definido para o regime geral. Podemos verificar que não recebeu grande acolhida por parte dos

²³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII – previdência social.

entes, por enquanto, mas conforme Dânae Dal Bianco: “a implantação desses arranjos será inevitável, dadas as vantagens que proporcionará a todos os envolvidos”²⁴.

Por seu turno a previdência complementar é dividida em dois subsistemas: previdência aberta e de previdência fechada. Sendo aquela administrada por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) ou por sociedades seguradoras, que oferecem estes planos de benefícios que está a disposição de qualquer pessoa, incluindo os indivíduos que não são segurados obrigatórios de algum regime previdenciário. Enquanto que a fechada (EFPC) somente pode participar de maneira voluntária os empregados, associados ou servidores dos respectivos patrocinadores dos planos. Como característica marcante da Previdência Complementar ditada pela Constituição Federal, podemos citar Dânae Dal Bianco, conforme a seguir:

“é a sua autonomia em relação ao regime geral e, quando envolver servidores públicos, será autônoma também em relação ao regime próprio. Disso decorre que a Previdência Complementar não precisa nem deve seguir as mesmas regras dos regimes compulsórios de previdência”²⁵.

A característica de cada uma dessas parcelas veremos a seguir:

Previdência Complementar	Filiação: Facultativa Modalidade: Contribuição definida Alíquota do participante: livremente definida, conforme Regulamento do Plano de Benefícios. Regras para acesso benefício: definidas Regulamento do Plano de Benefícios. Valor do Benefício: contribuições aportadas + rendimento das aplicações. Regime Financeiro: Capitalização. Responsabilidade do estado: aportar contribuições (não responde pelas insuficiências)
	Teto do RPPS: R\$ 3.038,99 (março/2008)
RPPS	Filiação: Obrigatória Modalidade: Contribuição definida Alíquota do participante: no mínimo 11% (ou outra alíquota que vier a ser definida pela união) Regras para acesso benefício: definidas na Constituição Federal, art. 40. Valor do Benefício: Média dos 80% maiores salários de contribuições (lei 10.887/04) Regime Financeiro: Repartição simples ou Capitalização. Responsabilidade do estado: suprir eventuais insuficiências.

²⁴ Dânae Dal Bianco. Op. cit. p. 203s

²⁵ Dânae Dal Bianco. Op. cit., p. 193.

7. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICO

Considerando o discurso acerca da necessidade de aproximação do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social o Estado promoveu diversas reformas através de emendas a Constituição Federal que estabeleceu o caráter obrigatório e geral. Devendo haver o regime contributivo para o regime de previdência. Conforme o professor Romeu Felipe Bacellar Filho: “a imposição de contribuição direta do servidor e aporte de recursos do respectivo ente estatal, exigência que se contrapõe ao que, em regra, ocorria antes da reforma, quando a aposentadoria era concedida e mantida apenas com recursos públicos”²⁶.

Com as reformas deixou de existir a aposentadoria por tempo de serviço e proporcional, foram substituídas pelo tempo de contribuição. Antes a aposentadoria era uma continuação dos efeitos de ser servidor, pois havia uma simples continuidade, ou seja, ao completar os trinta e cinco anos, para o homem, e trinta para a mulher, de serviço, conforme o caso, que era exigido do funcionário público simplesmente ele parava de trabalhar levando para a inatividade todos os benefícios que fazia jus ao tempo da aposentadoria.

É bom frisar que o regime próprio está em formação, suas regras ainda não estão consolidadas. O caráter de contribuição, apesar da ênfase na emenda 20, chegou a este regime pela emenda 3/93, pois até então a aposentadoria era custeada pelo tesouro público. A contribuição, até então, dos servidores era para fazer frente ao risco morte (pensão por morte). Acabou o caráter administrativo das contribuições passando a ser previdenciário, conforme vemos o artigo 1º da emenda 3/93:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. [...]”

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

(Redação dada pela Emenda Constitucional Nº 3, De 17 de Março de 1993, que posteriormente migrou para o caput do Art. 40.)

²⁶ ROMEU. Op. Cit., p. 100.

Dado o momento econômico vivido a época da reforma, o sentido da emenda constitucional 20/98 foi a de retirar direitos previdenciários, pois, os contra-reformistas²⁷, que já atuavam desde a Assembléia Nacional Constituinte que desaguou na Constituição Federal de 1988, não aceitavam o déficit do regime geral de previdência social (RGPS), pois acreditavam que estava comprometendo as contas públicas e a própria estabilidade econômica, conforme Eduardo Fagnani²⁸

“O caminho a ser seguido era transfigurar a seguridade social em seguro social, e o regime de repartição em regime de capitalização. Buscava-se em última instância, o equilíbrio contábil entre contribuição e benefício”.

Esta alteração desfigurou o legado constitucional de 1988. Podemos destacar que esta reforma previdenciária alterou vários aspectos, principalmente a substituição da “comprovação do ‘tempo de serviço’ pelo ‘tempo de contribuição’; eliminou-se a aposentadoria proporcional; desvincularam-se o benefício previdenciário e o salário mínimo, para os benefícios acima do piso; e rebaixou-se o teto nominal dos benefícios”²⁹.

Com a emenda 41/03, foi constitucionalizada a necessidade de cada ente federado ter um único órgão gestor responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social, pois esta obrigatoriedade constava em Portaria do Ministério da Previdência Social³⁰. Com a unificação da gestão previdenciária propiciou ganhos de eficiência aos Regimes Próprios, devido à uniformidade das regras, com facilidade de controle e implantação de sistemas centralizados de cadastro e com relatórios gerenciais que permitem o controle e combate as fraudes.

Acerca da gestão unificada do regime previdenciário, conforme se denota da análise do texto constitucional abaixo, sofre uma pequena exceção:

²⁷ “Movimento em sentido contrário: o da tentativa de desestruturar essas bases institucionais e financeiras. Após as *primeiras contramarchas* (nos últimos anos da transição para a democracia), esse movimento ganhou vigor a partir de 1990. Desde então, abriu-se um novo ciclo de reformas – agora contra-reformas, liberais e conservadoras”. FAGNANI, Eduardo. *Seguridade Social Brasileira: Trajetória recente e novos desafios*. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. (Organizadores). *Direito Previdenciário e Assistência Social. Elementos de uma compreensão interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 37-79.

²⁸ FAGNANI. Op. cit. p.67.

²⁹ FAGNANI. Op. cit. p 67.

³⁰ Portaria MPAS nº4. 992/99, art. 10.

Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3o, X.

(§ 20 acrescidos pela EC nº 41, de 19-12-2003)

O regime previdenciário dos militares

A ressalva na parte final do parágrafo 20 refere-se ao regime jurídico dos militares abrindo a possibilidade de através de lei, regular as peculiaridades e condições especiais envolvidas no contexto militar, principalmente ao limite de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade em que os militares estão sujeitos.

Em análise ao artigo 142, abaixo:

Art. 142. [...]

§ 3o Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Observa-se que as ressalvas se aplicam aos militares das Forças Armadas que são especificados no mencionado artigo, porém avançando um pouco mais. O artigo 42 da Constituição Federal manda estender o mesmo regime aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1o Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8o; do artigo 40, § 9o; e do artigo 142, §§ 2o e 3o, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3o, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Acerca de análise que se faz dos artigos 40, 142 e 42 da Constituição Federal pode-se concluir que além do tratamento diferenciado dos militares das Forças Armadas, segundo Dânae Dal Bianco, temos também que:

Cada Estado pode definir quais os requisitos e critérios a serem considerados para que o militar passe para a reserva, ou seja, reformado, bem como os critérios para a concessão do benefício de pensão por morte (art. 42, § 2º, da Constituição Federal), os quais podem ser diferentes dos previstos para os servidores civis, e que esse regime previdenciário específico pode ser administrado separadamente.

Podendo haver um regime totalmente diferenciado, com regras próprias e autônomas aos militares dos Estados, cabendo o ente definir como melhor convier.

A emenda 41/03 também alterou a maneira como seria feito o cálculo do benefício de pensão por morte, ficando estabelecido que: “as pensões passam a corresponder à totalidade dos proventos até o limite de benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), acrescida de 70% da parcela que exceder esse limite e sobre a parcela incide contribuição previdenciária”, definiu ainda, que a alíquota não seria inferior a 11% a título de contribuição previdenciária, não podendo os entes federados cobrar um valor menor a este índice.

A EMENDA 47/05, de 05 de julho de 2005, criou uma nova regra de transição com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2003 (data de publicação da EC 41/03), conforme abaixo:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Conforme se pode observar acima foi estabelecido um novo critério, transitório, para o benefício de aposentadoria com proventos equivalentes a última

remuneração e ainda a excepcionalidade de incidência das contribuições previdenciárias.

7.1 Planos de Benefícios

O plano de benefícios do regime próprio de previdência social atende a vários parâmetros previamente definido que o participante toma ciência no momento de sua adesão. Por exemplo, é definido o montante a ser contribuído; o tempo de contribuição e os benefícios que será auferido; a revisão e como se dará e a que tempo.

Os benefícios devem abranger no mínimo a aposentadoria e a pensão e não podem ser distintos do Regime Geral de Previdência Social, como se observa na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, e Constituição Federal, artigo 40.

Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social	
<u>Para o segurado</u>	<u>Para o dependente:</u>
Aposentadoria: por invalidez; por idade; compulsória; por tempo de contribuição; e especial. Auxílio-doença; Salário-família; Salário-maternidade;	Pensão por morte; e Auxílio-reclusão.

O parágrafo § 12 do artigo 40 da Constituição Federal prescreve que “Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”. Apesar dos critérios acima, podemos destacar que o ente poderá instituir outros benefícios, ficando, portanto responsável diretamente por sua administração e financiamento vedada atribuí-lo ao regime previdenciário.

7.2 Características do regime próprio

Os envolvidos neste regime previdenciário devem observar a necessidade de financiá-lo, pois envolve tanto o ente público e quanto os servidores, reais beneficiários diretos. A lei que criar este regime deve prever expressamente a alíquota de contribuição e a forma de repasse das contribuições para as unidades gestoras responsáveis pela administração. O modelo de financiamento deve atender os modelos existentes e levar em consideração a massa de servidores.

7.2.1 Modelos de financiamento

Os modelos de financiamento são: o de capitalização, repartição e o misto de previdência.

7.2.1.1 Regime Capitalização

O Regime de capitalização é aquele em que cada geração arca com seu próprio financiamento. Os valores que são arrecadados formam as reservas de capital para garantir a viabilidade do sistema. Tem a vantagem de garantir a aplicação dos valores pelo segurado no momento da necessidade social protegida em contrapartida a desvantagem é a vulnerabilidade aos riscos referentes às operações financeiras que advirão ao longo do tempo.

7.2.1.2 Regime Repartição

Conforme Magadar Rosália Costa Briguet o regime de repartição sinaliza que “cada geração [deve suportar] suporta os seus riscos atuais e os das gerações passadas, enquanto seus riscos futuros serão suportados pelas gerações futuras”³¹. Este sistema tem a característica de buscar o equilíbrio financeiro entre recursos e gastos. Caracteriza pelo pacto entre gerações de forma haver uma solidariedade. A reforma no Brasil manteve o regime de repartição simples com as vantagens de proporcionar uma rápida organização e adequação dos recursos com as variações do custo de vida. A desvantagem ocorre pela falta de garantia para os atuais segurados e a vulnerabilidade e incertezas demográficas.

³¹ Magadar Rosália Costa Briguet. Op. cit. p 23

7.2.1.3 Regime Misto

No regime misto temos uma combinação entre o sistema de repartição e de capitalização. Podemos observar que esta mescla se dá com a divisão dos servidores em grupos distintos cada qual com um sistema. Como ocorreu no Paraná em que o sistema foi constituído por dois fundos cada qual com sua identidade jurídica contábil, a saber: fundo financeiro e fundo de previdência, conforme Lei Estadual nº 12.328, de 30 dez 1998³², que criou o Serviço Social Autônomo, que é uma forma de organização dentre as outras possíveis, ou seja, na forma de autarquia, fundo contábil sem personalidade jurídica ou de fundações públicas. Com as características próprias.

O sistema previdenciário paranaense é constituído por dois fundos³³, cada um com identidade jurídico-contábil diferente, a saber: Fundo Financeiro e Fundo de Previdência. Este regime adotado foi o que melhor atende a massa estadual de servidores.

³² Magadar, op. cit. p. 167.

³³ O Fundo Financeiro atende ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que data da publicação da Lei PR nº 12.398/98 recebiam do Estado os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data da publicação da lei, tinham idade superior a 50 anos (se do sexo masculino) e 45 anos (se do sexo feminino). O Fundo Financeiro arca, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares que se enquadrem nesta situação.

O Fundo de Previdência atende ao pagamento dos benefícios aos atuais servidores públicos e militares do Estado, participantes do Programa de Previdência que, na data da publicação da Lei PR nº 12.398/98 possuía até 50 anos de idade (se do sexo masculino) e até 45 anos (se do sexo feminino), e dos que, preenchidos os mesmos requisitos tomaram posse a partir de então, considerando, para efeito de limite etário, a mesma data. O Fundo de Previdência arca também com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares do Estado.

A separação dos sistemas foi estabelecida por um corte etário. O servidor que, na data da promulgação da Lei PR nº 12.398, que criou a ParanaPrevidência, tivesse menos de 50 anos, se homem, ou menos de 45, se mulher, entrou no regime de capitalização. Quem tinha idade superior ficou no sistema de repartição. Com esse critério, 78,5% dos servidores passaram a contribuir para o regime de capitalização.

O Fundo Financeiro, que continua adotando o sistema de repartição, paga os benefícios com recursos repassados pelo Estado mensalmente. Diminui à medida que seus benefícios vão se extinguindo.

Já o Fundo de Previdência adota o sistema de capitalização das contribuições dos servidores e do Governo estadual. Atualmente paga parte dos benefícios previdenciários e no futuro pagará a conta inteira.

Custo da administração dos fundos – A Lei PR nº 12.398/98 determina que o custo da administração dos fundos não pode ultrapassar 1,5% (um por cento) incidente sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas inscritos na ParanaPrevidência.

7.3 O equilíbrio financeiro e atuarial

O princípio do equilíbrio financeiro advém da impossibilidade do ente previdenciário não poder gastar mais do que arrecada e as sobras que existem é para formação da reserva financeira. O ente Público é responsável pela complementação da insuficiência dos recursos. Por meio das alterações constitucionais foi estabelecido que o equilíbrio financeiro devera ocorrer por meio de estudo atuarial³⁴, que com estes estudos seria determinado às contribuições necessárias para a viabilidade do sistema, conforme determina o artigo 40 da Constituição Federal.

Todos os regimes previdenciários devem observar o estudo atuarial de forma que haja um planejamento das obrigações previdenciárias futuras, com a possibilidade de antever a situações econômicas adversas de curto e longo prazo para que haja um ajustamento prévio e progressivo para fazer frente às incertezas.

Para a preservação do equilíbrio do regime a lei de cada ente deve prever a participação mensal do servidor e do próprio ente público, devendo estes observar que a contribuição por parte do servidor não poderá ser inferior a 11%, conforme alíquota vinculada ao regime próprio Federal dos servidores públicos civis, e a contrapartida dos entes não poderá ser inferior ao valor do servidor e não poderá ser superior ao dobro do servidor.

Seguindo o critério de a união ser responsável pelas normas gerais, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Portaria nº 4.992/99 que estabelece as regras que deverão ser observadas na avaliação inicial e nas reavaliações anuais. Estabelece entre outros a necessidade desta avaliação ser feita por empresas ou profissionais regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). Os regimes próprios devem adotar um dos três sistemas: capitalização, repartição simples ou repartição de capitais de cobertura; deve haver o superávit técnico; entre outras obrigações.

³⁴ Atuária é a ciência que estuda modelos se proteção securitária contra perdas de natureza econômica. Utiliza ferramentas desenvolvidas na matemática e estatística para criar modelos de previsão de comportamento dos eventos probabilísticos contra os quais se busca proteção. (Magadar. Op. cit. p. 24)

7.3.1 Contabilidade atuarial

A contabilidade atuarial deve preservar o equilíbrio do regime, bem como, deve conter critérios específicos a ser adotados conforme definição da lei e dos regulamentos dos órgãos responsáveis pelo controle e acompanhamento do desempenho da unidade gestora responsável pela administração.

As disponibilidades financeiras devem estar contabilizadas em contas específicas, portanto devem estar separadas das demais disponibilidades do órgão gestor, além disso:

é necessário que existam contas distintas dentro da própria gestão previdenciária: uma para os recursos destinados ao custeio administrativo da gestora (oriundos da taxa de administração) e outra para os recursos destinados ao pagamento de benefícios (oriundos das contribuições previdenciárias)³⁵.

A forma de contabilização dos regimes próprios é realizada sob fiscalização e regulamentação a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, que por sua vez regulou os princípios e normas que deverá ser observado pelo Regime Próprio de Previdência Social. Estes devem segundo ditames da portaria nº 4.992/99 do MPAS devem obrigatoriamente encaminhar, periodicamente, demonstrativos ao MPS:

- Bimestral:
 - Demonstrativo Financeiro (demonstra que as aplicações financeiras do RPPS estão de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional);
 - Demonstrativo Previdenciário (apresenta as receitas e despesas do RPPS do período);
 - Comprovação do repasse mensal ao RPPS das contribuições a cargo do ente e dos valores retidos dos segurados (denominado Comprovante de Repasse e recolhimento ao RPPS dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento);
- Anualmente, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRRAA).

Após realizada a avaliação atuária e havendo necessidade de revisão devido a déficit do sistema, pode vir a ser necessária a alterar o valor das contribuições

³⁵ DÂNAE DAL BIANCO. Op.cit. p. 25.

para adequá-las a necessidade de financiamento. Podendo haver aporte do ente federativo na forma de custo suplementar.

7.3.2 Responsabilidade por insuficiências

A lei 9.717/98 estabelece, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18-6-2004, que: “§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”, segundo os ditames desta lei o ente federativo será responsável pela complementação das contribuições previdenciárias estabelecidas em lei que não forem suficientes para o pagamento dos benefícios concedidos, arcando portanto, o Tesouro do ente federativo com a transferência para o regime próprio de previdência social recursos suficientes para fazer frente aos benefícios concedidos.

7.4 Aplicação subsidiária do regime geral

O caráter subsidiário das regras do Regime Geral encontra amparo no parágrafo 12 do artigo 40 da Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 40 [...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Pois esta regra “tem finalidade de implementar uma unidade de proteção previdenciária conquanto convivamos com vários regimes previdenciários”. Alguns entendem que esta regra é incompatível com a Constituição Federal, pois feriria o pacto federativo.

Ainda mais, conforme a Lei 9.717/98 de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seu artigo 5º determina que não poderá haver concessão de benefícios distintos aos do regime geral de previdência social, vejamos o referido artigo:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos

Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

[...]

8. REGRAS PERMANENTES

Tomando por base o resultado final, após as três emendas a Constituição Federal, podemos observar que as alterações visaram trazer um pouco de equilíbrio nas contas públicas no título da previdência social. Muito embora haja consenso geral que foi paliativo e em um período curto de tempo haverá necessidade de uma nova reforma mais contundente.

Ocorre que estas mudanças surtirão os efeitos ao longo do tempo. Por que com as emendas, além de fazer uma transformação nos critérios de sua concessão, procurou-se não afetar a massa de servidores que se encontravam sujeitos as regras até então impostas.

Para conservar os direitos adquiridos e mesmo os que estavam em vias de adquiri-los, foi criado um regime de transição. Que falaremos mais a frente.

O texto atual do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 trouxe a seguinte norma que vale para todos os servidores titulares de cargos efetivos dos entes federados que tomarem posse a partir da emenda 41 de 19-12-2003 veja como ficou:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...].

Condições e situações específicas, acerca de cada critério de aposentadoria veremos a seguir.

8.1 Aposentadoria por invalidez permanente

A aposentadoria por invalidez trata-se de uma aposentadoria compulsória pela incapacidade real de desempenho laboral do servidor público.

O cálculo dos proventos pode ser proporcional ou de forma integral. A proporcionalidade determina que para o homem cada ano de contribuição representa um trinta e cinco avos e para a mulher um trinta avos. Isto quando a aposentadoria por invalidez não for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, que contempla o pagamento da integralidade da prestação. A base de cálculo deste benefício será pela média das contribuições efetivadas a partir de jul / 94, devidamente atualizadas pelos índices de correção determinados em lei. A forma de reajuste não terá paridade com os atuais ocupantes dos cargos efetivos, depois de fixado o valor do provento este somente terá os reajustes anuais que serão concedidos para preservar o valor real do benefício. Art. 40, §8, da Constituição Federal:

Art. 40 [...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(§ 8º com a redação dada pela EC nº 41, de 19-12-2003.)

8.2 Aposentadoria compulsória

A aposentadoria compulsória aos 70 anos, conforme o Art. 40, §1º, II da Constituição Federal ela se dará de forma proporcional, não havendo necessidade de contagem de nenhum tempo específico, ficando a base de cálculo fixada pela

média das contribuições a partir de jul/94, e a proporcionalidade de acordo com o tempo de contribuição, esta regra vale tanto para homens como para as mulheres. O tempo de serviço deve ser contado para todos os efeitos legais, para ambos os sexos, somente até a data que completar 70 anos de idade.

Ao completar a idade fatal, setenta anos, a norma presume a inadequação e o desgaste da vitalidade do servidor, acarretando o afastamento compulsório do servidor, apesar de, como se sabe hoje em dia nesta idade muitas vezes as pessoas estão no auge de suas carreiras.

A regra da proporcionalidade não afeta aqueles que já contam com o tempo de contribuição correspondente ao direito de integralidade ou mesmo pela média atualizada das contribuições.

Outra nota importante, que merece destaque, é de que o tempo de serviço ou de contribuição deve ser contado para todos os efeitos legais, para ambos os sexos, somente até a data em que completar os 70 anos de idade. Ocorreram alguns casos em que o servidor ávido em produzir e ainda por falta de controle da unidade gestora permanecia em serviço, sem darem conta da imposição do limite constitucional.

8.3 Aposentadoria voluntária

Vejamos a tabela abaixo de como ficou a aposentadoria voluntária conforme o artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

<u>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</u> Completado todas as exigências, a partir de 01/01/04 Regra geral – Art. 40 da Constituição Federal					
Categorias		HOMENS		MULHERES	
Critérios		Integral	Proporcional por idade	Integral	Proporcional por idade
Cumulativa- mente	Idade mínima	60 anos	65 anos	55 anos	60 anos
	Tempo mínimo no cargo	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
	Tempo de contribuição	35 anos	Sem tempo mínimo	30 anos	Sem tempo mínimo

	Tempo mínimo no Serviço Público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
	Valor da aposentadoria	Integral	Tempo de contribuição dividido por 35.	Integral	Tempo de contribuição dividido por 30.
	Base de cálculo	Média das contribuições a partir de Jul 94	Média das contribuições a partir de Jul 94	Média das contribuições a partir de Jul 94	Média das contribuições a partir de Jul 94
	Forma de reajuste	Sem paridade	Sem paridade	Sem paridade	Sem paridade

A regra da aposentadoria voluntária, no atual texto, contempla os servidores públicos com idade mínima de 65 anos de idade, diminuído de cinco anos para as mulheres e dez anos de serviço público. O cálculo do benefício é pela média e não possui a paridade com os servidores em atividade.

8.4 Paridade

A regra da paridade tinha como fundamento a necessidade de não haver defasagem dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores públicos. E foi bastante discutida no Congresso Nacional ao tempo da votação da emenda 41/03 que restringiu a paridade, devido às pressões dos servidores públicos pela sua manutenção. Pois não queriam que seus proventos ficassem ao livre arbítrio do Estado para realizar as atualizações e manter o poder de compra dos proventos, sabiam eles que o Estado não é um bom atualizador de aposentadorias. A regra atual é como se segue:

§ 8o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(com a redação dada pela EC nº 41, de 19-12-2003.)

O benefício da paridade estava assegurada a tão somente os que já tinham implementado os requisitos para aposentadoria até a publicação da emenda 41/03 e segundo Daniel Machado da Rocha foi estendido:

O frágil critério da preservação do valor do real, para balizar o reajustamento das aposentadorias e pensões. A medida representa um

*golpe substancial no padrão de vida dos aposentados e pensionistas dos regimes próprios.*³⁶

Apesar de toda a pressão para manutenção da paridade, esta não subsistiu, restringiu-se a alguns casos afetos a regra de transição, que foi incluído pelo artigo 6º da emenda 41/03, de inclusive de maior rigor:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(Arts. 2º e 3º da EC nº 47, de 5-7-2005.)

Efetivamente a paridade e a integralidade dos vencimentos só subsistirá aos que efetivamente, na dada da emenda, já haviam implementado os requisitos de acesso a aposentadoria acrescido aos que preencherem os requisitos da regra de transição acima.

8.5 Fixação dos proventos

Até as reformas, o cálculo dos proventos de aposentadoria não sofria grandes dificuldades. A regra inicial da Constituição Federal 1988 assegurava a aposentadoria e deixava ao sabor das leis do ente federativo o estabelecimento do quantum de provento teria direito o servidor no momento da aposentadoria. De forma que:

O cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no Art. 40, na sua redação original, era tarefa de fácil operacionalização, desprovida de complexidade, a não ser, por óbvio, aquela decorrente da

³⁶ ROCHA, Daniel Machado da; In: SAVARIS, José Antonio. (Coordenadores). Curso de especialização em Direito Previdenciário. Direito Previdenciário, Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 189.

intelecção dos dispositivos legais infraconstitucionais de nível local, disciplinadores da matéria, já que o texto constitucional não continha nenhuma restrição ou imposição³⁷.

Muitas das vezes ao se aposentar os servidores acumulavam vantagens pecuniárias adquiridas ao longo de sua vida profissional e nos últimos meses de trabalho eram “agraciados” com benefícios acima do comumente recebido, que passavam a fazer parte de seu provento. Podemos citar a título de exemplo o acúmulo de adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, remuneração relativa ao exercício de cargos de provimento em comissão entre outros.

Com advento da emenda 20/98, foi alterado o art. 40, fixando os proventos a ser concedido segundo os parágrafos 2º e 3º

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculadas com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

A aplicação desses comandos exigiria a adaptação das leis locais que em regra possibilitavam a incorporação de vantagens pecuniárias que extrapolavam a totalidade da remuneração.

Por fim a emenda 41/03 trouxe um novo imperativo para o cálculo dos proventos, desta feita consagrando critérios inovadores, conforme se percebe da leitura da nova redação do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal, que será calculado com base nas contribuições aos regimes de previdência referente ao art. 40 e ao art. 201 todos da Constituição Federal:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(§ 3º com a redação dada pela EC nº 41, de 19-12-2003.)

³⁷ MAGADAR. Op. cit. p. 53.

A Lei 10.887/04 institui a nova base de cálculo para as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, ou seja, voluntária, invalidez e compulsória, na seguinte forma:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Com base no artigo 1º da Lei 10.887/04, transcrito acima, a Secretaria de Políticas de Previdência Social regulamentou a aplicação do critério de fixação dos proventos. Tomamos por base a situação de um servidor aposentado em março de 2006³⁸:

1 – considerar as parcelas integrantes da remuneração do servidor que serviram como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência;

³⁸ MAGADAR. Op. cit. p. 57. Exemplo extraído integralmente e transcrito acima.

2 – aplicar o índice de atualização (INPC/IBGE)³⁹ divulgado mensalmente pelo MPS. Verificar qual é o período contributivo: neste exemplo, foi considerado o período contributivo de julho de 1994 a fevereiro de 2006 que correspondem a 127 remunerações (atualizadas);

3 – 80% (oitenta por cento) deste período contributivo correspondem a 101,6 meses de remuneração. Desprezando-se a parte decimal, obtém-se 101 meses;

4 – definir as 101 maiores remunerações do período contributivo;

5 – efetuar a somatória das 101 maiores remunerações e dividir por 101;

6 – comparar o valor apurado com a remuneração do servidor no cargo efetivo na atividade e considerar a de menor valor;

7 – os proventos passam a ser fixados em parcela única;

8 – na hipótese de proventos proporcionais o percentual relativo ao tempo de contribuição, apurados em dias, será aplicado sobre a parcela de menor valor.

Para obtenção do fator dia, utiliza-se a fórmula:

HOMEM PROVENTOS PROPORCIONAIS	MULHER PROVENTOS PROPORCIONAIS
35 anos ou 12.775 dias (35 x 365)	30 anos ou 10.950 dias (30 x 365)
12.775 dias > 100% 1 dia > X	10.950 dias > 100% 1 dia > X
$X=1 \times 100 : 12.775 = 0,0078277$ (fator dia)	$X=1 \times 100 : 10.950 = 0,0091324$ (fator dia)
32 anos de contribuição	29 anos de contribuição
$32 \times 365 = 11.680$	
$0,0078277 \times 11.680 = 91,42\%$ (valor percentual)	$0,0091324 \times 10.950 = 96,66\%$ (valor percentual)

Após o cálculo dos proventos deve-se, entretanto levar em consideração as disposições de que estes não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme §5º do artigo 1º da Lei 10.887, de 2004⁴⁰, inclusive quando se tratar de proventos

³⁹ Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

⁴⁰ § 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

proporcionais, conforme entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recursos Extraordinário nº 340.399. E não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo considerando a remuneração de contribuição.

E ainda, não poderá ser superior ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal⁴¹. A questão do limite remuneratório constitucional sofreu diversas alterações provenientes das emendas 19/98, 41/03 e 47/05 que alterou este inciso de maneira que se tornou matéria controvertida, bem longe de ser pacificada.

8.6 Aposentadoria especial

8.6.1 Condições especiais

É o direito de se aposentar antes dos demais, com as condições específicas que devem ser preenchidas de acordo com a regulamentação. A aposentadoria especial, como o próprio nome indica, é aquela que atinge um determinado grupo de servidores que exercem suas atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é um dos benefícios previdenciários mais complexos, pois reside nesta afirmativa uma maior dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos. O que torna maior a dificuldade de entendimento é a grande alteração legislativa acerca do tema. A exposição por longo período de tempo de forma continuada a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física pode levar a diminuição progressiva da capacidade produtiva do indivíduo, levando-o a aposentar-se precocemente.

⁴¹ XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Outrora a verificação de situação de insalubridade, periculosidade ou condições especiais era determinada, conforme entendimento anterior, pelo local em que o indivíduo exercia determinada atividade. Neste caso todos que ali trabalhavam tinham direito a este benefício. Ocorre que muitas das vezes, como cita Fábio Zambitte Ibrahim:

Era comum, por exemplo, um engenheiro de minas, mesmo que nunca entrasse em uma mina, aposentar-se após poucos anos de serviço. Atualmente, a categoria do trabalhador é irrelevante – o que torna-se necessário é a comprovação da exposição habitual e contínua a agente nocivo⁴².

A comprovação para a concessão da aposentadoria especial depende da comprovação, por parte do trabalhador, do tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Esta comprovação se dá através de um documento denominado perfil profissiográfico, que é o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, onde se comprova a efetiva exposição do indivíduo, este documento é expedido por médico trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Apesar deste panorama resumido sobre a aposentadoria especial que mostra como funciona no Regime Geral, estes mesmos preceitos necessitam de normas específicas para o regime próprio, pois a Constituição Federal determina que a Lei Complementar, art. 40, §4º “..., nos termos definidos em leis complementares,...”, conforme veremos a seguir.

Nos regime próprio de previdência social é vedado adotar critérios diferenciados para aposentadoria exceto, conforme a seguir:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

⁴² ZAMBITTE, op. cit. p. 407.

(Caput do § 4º com a redação dada e incisos incluídos pela EC nº 47, de 5-7-2005.)

Fazendo uma leitura desta nova redação, observa-se que foram ampliadas as hipóteses, incluindo os portadores de deficiência, e os que exercem atividades de risco. Os portadores de deficiência não estão expostos a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, mas necessitam de atenção especial por parte do Estado, com desenvolvimento de programas de reabilitação e desenvolvimento de suas capacidades, necessita, portanto, uma política de proteção especial.

Para a efetiva concretude do preceito constitucional o legislador delegou para a lei complementar a regulamentação da aposentadoria especial, fato é que até o momento não ocorreu.

A despeito desta não observância, a doutrina e a jurisprudência se dividem, alguns entendem que se devem aguardar a regulamentação, este entendimento já manifestado pelo STF em alguns recursos extraordinários, porém em voto do Relator do Mandato de Injunção (MI nº 712-9), Ministro Marco Aurélio, “houve parcial procedência para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o artigo 40, §4º, da Constituição Federal”

Outro entendimento que vale destacar é o do Desembargador Federal do TRF da 3ª Região Castro Guerra, apoiado no §12 do Art. 40 da Constituição Federal⁴³ em que outorga subsidiariamente os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Cita ainda o art. 15 da EC 20/98⁴⁴, conforme conclui:

Que a ausência da lei complementar não inviabiliza a concessão de aposentadoria especial aos servidores, posto que, até a edição da referida lei complementar, devem-se adotar os parâmetros de concessão do Regime Geral de Previdência Social – determinado nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e no decreto nº 3.048/99.

O artigo 57 da lei 8.213/91 determina as condições especiais de trabalho para a concessão da aposentadoria, podendo ser após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

⁴³ § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

⁴⁴ Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1o, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei.

Falamos no início sobre o princípio da dignidade humana, que como se percebe não está sendo respeitado neste caso, estamos falando de uma emenda de 1998, mais de 12 anos, quem estava esperando a aposentadoria especial naquela época, ou está inválido ou pior ainda não precisa mais de aposentadoria.

8.6.2 Aposentadoria especial dos professores

Os professores que implementarem as condições de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) no cargo efetivo que comprovem tempo de efetivo exercício em atividades exclusivas de magistério no ensino fundamental e médio, dentro da sala de aula são beneficiados pela redução de cinco anos em relação aos requisitos de idade e tempo de serviço exigido para os demais servidores.

8.6.2.1 Tempo de efetivo exercício nas funções de magistério

O dispositivo constitucional acerca da aposentadoria especial para os professores estão elencados no artigo 40, §5º, a saber:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(§ 5º com a redação dada pela EC nº 20, de 15-12-1998.)

Com este novo texto excluiu os professores de nível superior e exigiu a comprovação desse tempo em sala de aula, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal mesmo antes da EC 20/98, conforme entendimentos jurisprudências que resultaram na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Obstante a sedimentação da jurisprudência, inovou o legislador com a edição da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, ampliando o universo da função de magistério, além dos professores, teremos os especialistas em educação

no desempenho das atividades educativas, quando em estabelecimento de ensino fundamental e médio.

O dispositivo gerou polêmica acerca de possível inconstitucionalidade tanto na forma com na matéria. Os entes federativos têm relutado em conceder as aposentadorias com fundamento nesta norma. Aguarda-se, portanto a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a ADIN nº 3.772, que foi ajuizada pela Procuradoria da República.

8.7 Aposentadoria voluntária por idade (Proporcional) ⁴⁵

O servidor poderá se aposentar por idade com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição com a implementação dos requisitos e condições cumulativamente ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Aposentadoria voluntária por idade proporcional:

Categorias		Homem	Mulher
Cumulativo	Idade mínima	65 anos	60 anos
	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos	05 anos
	Tempo de contribuição	Sem tempo mínimo	Sem tempo mínimo
	Tempo Mínimo no Serviço Público	10 anos	10 anos
Valor da aposentadoria		Tempo de contribuição dividido por 35.	Tempo de contribuição dividido por 30.
Base de Cálculo		Média das contribuições a partir de julho de 1994.	Média das contribuições a partir de julho de 1994.
Forma de Reajuste		Sem paridade	Sem paridade

⁴⁵ Os quadros resumos nesta seção 5 foram baseados na legislação pertinente e nas Tabelas práticas elaboradas por MOACIR COPPINI – Consultor em Previdência. www.consulprev.com

9. REGRAS TRANSITÓRIAS

A aposentadoria é o principal benefício assegurado pelo Sistema Previdenciário, até aqui vimos às regras gerais acerca do texto permanente da Constituição Federal aplicáveis a qualquer servidor público, se é que podemos chamar de permanente. Para os que ingressaram no serviço público após 1º de janeiro de 2004, estas serão as únicas formas de aposentadoria. Os que ingressaram antes poderão ter as regras que estão definidas no art. 40 da Constituição Federal ou as regras transitórias criadas pelas emendas constitucionais já citadas, e para isso, devemos observar requisitos e critérios de concessão da aposentadoria, todos definidos para garantir os direitos adquiridos e os que estavam a pouco tempo da implementação.

Ocorre que, para aplicar uma ou outra hipótese de aposentadoria deverão ser observados diversas variáveis para se determinar o direito ao benefício, conforme: sexo; idade; carreira; tempo de serviço/contribuição; data de ingresso no serviço público; tempo de efetivo exercício na carreira; tempo de efetivo exercício no cargo efetivo; presença de doença ou enfermidade que gere a invalidez para o trabalho.

De posse das variáveis buscaremos o melhor enquadramento nas diversas regras transitórias.

9. 1 Aposentadoria voluntária por tempo de serviço (Art. 3º, EC 20/98)

A aposentadoria voluntária por tempo de serviço, estes são os que ingressaram no Serviço Público antes da emenda 20/98, e completou as exigências até 16 de dezembro de 1998. Conforme artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Talvez um preciosismo do reformador, mas é melhor garantir, vejamos o quadro abaixo:

Categoria	HOMENS		MULHERES		Proporcional por idade	
	Integral	Proporcional por tempo de serviço	Integral	Proporcional por tempo de serviço	HOMEM	MULHER
Idade mínima	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	65	60
Tempo de Serviço	35 anos	> Ou = 30 anos	30 anos	> Ou = 30 anos	Sem tempo mínimo	Sem tempo mínimo
Valor de Aposentadoria	Integral	Tempo de Serviço dividido por 35	Integral	Tempo de Serviço dividido por 30	Tempo de Serviço dividido por 35	Tempo de Serviço dividido por 30
Base de Cálculo	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração
Forma de Reajuste	Com paridade	Com paridade	Com paridade	Com paridade	Com paridade	Com paridade

O tempo de serviço é reduzido em 5 anos (só na integral) para o magistério para os Magistrados e membros dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Tem direito a Isenção de Contribuição o servidor que em 16/12/1998 tenha completado as exigências para a aposentadoria integral (quadro acima), conforme art. 3º, §1º, da EC 20, e que optou permanecer em atividade, até completar as exigências do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

9.2 Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 8º EC 20/98)

Esta aposentadoria é para os servidores que ingressaram no Serviço Público até 16 de dezembro de 1998, mas completou as exigências até 31 de dezembro de 2003, regra do direito adquirido conforme artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98, concomitante ao art. 3º da Emenda Constitucional 41/03, senão vejamos:

Emenda Constitucional 42/03.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Esta é a regra de transição:

Categoria		HOMENS		MULHERES	
Critérios		Integral	Proporcional	Integral	Proporcional
Idade mínima		53 anos	53 anos	48 anos	48 anos
Cumulativamente	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos	05 anos	05 anos	05 anos
	Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos	30 anos	25 anos
	Tempo de pedágio	20% sobre o tempo faltante em 16 dez 98	40% sobre o tempo faltante em 16 dez 98	20% sobre o tempo faltante em 16 dez 98	40% sobre o tempo faltante em 16 dez 98
	Tempo mínimo no Serviço Público	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
Valor de Aposentadoria		Integral	70% do Integral +5% para cada ano a mais	Integral	70% do Integral +5% para cada ano a mais
Base de Cálculo		Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração
Forma de Reajuste		Com paridade	Com paridade	Com paridade	Com paridade

Os magistrados, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, se homem, terão o tempo de serviço até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17%.

Magistério, na Educação Infantil, ensino Fundamental e Médio, se homem, terá o tempo de serviço até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17%. Se mulher, o acréscimo será de 20%.

Ressalvada a possibilidade da opção pela Regra Geral do Artigo 40 da Constituição Federal.

A isenção de contribuição para o servidor que, entre 17 dez 98 a 31 dez 03 tenha completado as exigências para a aposentadoria integral conforme acima, conforme artigo 8º, §5º, da EC 20, e que optou por permanecer em atividade, até completar as exigências do artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal. Para o servidor que no mesmo período completou as exigências para a PROPORCIONAL,

e permaneceu em atividade, terá direito ao abono de permanência a partir de 01 Jan 04, até a compulsória.

9.3 Aposentadoria voluntária (Art. 3º da EC 41/03 e exigências até 31 Dez 03)

A aposentadoria voluntária para os servidores que completaram todas as exigências até 31 Dez 03, conforme regra do Direito Adquirido, segundo o artigo 40 da Constituição Federal, concomitante ao artigo 3º da Emenda Constitucional 41/03.

Categoria		HOMENS		MULHERES	
Critérios		Integral	Proporcional por idade	Integral	Proporcional por idade
Cumulativamente	Idade mínima	60 anos	65 anos	55 anos	60 anos
	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos	05 anos	05 anos	05 anos
	Tempo de Contribuição	35 anos	Sem tempo	30 anos	Sem tempo
	Tempo mínimo no Serviço Público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
Valor de Aposentadoria		Integral	Tempo de Contribuição dividido por 35	Integral	Tempo de Contribuição dividido por 30
Base de Cálculo		Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração	Última remuneração
Forma de Reajuste		Com paridade	Com paridade	Com paridade	Com paridade

Ressalvada a opção pelas Regras de Transição para os que ingressaram até 16 Dez 98.

Na aposentadoria Integral, para o Magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, será reduzido 5 anos na idade e no tempo de contribuição. O abono de permanência – a partir de 01 Jan 04 (§19, artigo 40 da Constituição

Federal), para o servidor que até 31 Dez 03 tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e optou por permanecer em atividade até completar a exigência para a compulsória.

9.4 Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 2º da EC 41/03)

A aposentadoria voluntária por tempo e idade desta regra de transição é para os servidores que ingressaram no Servidor Público antes da Emenda Constitucional 20/98 e completou as exigências após a Emenda Constitucional 41/03. Vejamos:

CATEGORIA		HOMENS	MULHERES
Critérios		Integral	Integral
Cumulativamente	Idade mínima	53 anos	48 anos
	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos	05 anos
	Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos
	Tempo de Pedágio	20% sobre o tempo faltante em 16 Dez 98.	20% sobre o tempo faltante em 16 Dez 98.
	Tempo mínimo no Serviço Público	- 0 -	- 0 -
Redução dos Proventos para cada ano antecipado nos termos do Art. 2º da EC 41/03.		Aplicação do FATOR REDUTOR, que pode variar de 3,5% a 35% conforme tabela.	Aplicação do FATOR REDUTOR, que pode variar de 3,5% a 35% conforme tabela.
Base de Cálculo		Média das Contribuições a partir de Jul 94.	Média das Contribuições a partir de Jul 94.
Forma de Reajuste		Sem paridade	Sem paridade

Os Magistrados, os Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, se homem, terão o tempo de serviço até 16 Dez 98 contado com acréscimo de 17%. O Magistério, na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, se homem, terá o tempo de serviço até 16 Dez 98 contado com acréscimo de 17%. Se mulher, o acréscimo será de 20%. Em todos os casos, Ressalva-se a opção pela regra geral do Art. 40 da Constituição Federal.

Tem direito ao abono de permanência o servidor que a partir de 01 Jan 04 tenha completado as exigências para a aposentadoria e optou por permanecer em

atividade, até completar a exigência para a compulsória - §5º, art. 2º da Emenda Constitucional 41⁴⁶.

9.5 Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 6º da EC 41/03⁴⁷)

Para aqueles que ingressaram no Serviço Público anteriormente a Emenda Constitucional 41/03 e implementaram as exigências a partir de 01 Jan 04 cumulativamente com as seguintes condições:

CATEGORIAS		HOMENS	MULHERES
Critérios		Integral	Integral
Cumulativamente	Idade mínima	60 anos	55 anos
	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos	05 anos
	Tempo de Contribuição	35 anos	30 anos
	Tempo Mínimo de Carreira	10 anos	10 anos
	Tempo mínimo no Serviço Público	20 anos	20 anos
Base de Cálculo		Última remuneração	Última remuneração
Forma de Reajuste		Com paridade	Com paridade

⁴⁶ Art. 2º [...]

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

⁴⁷ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na aposentadoria especial do magistério serão reduzidos 5 (cinco) anos na Idade e no tempo de contribuição - § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Sempre ressalvando a opção pela Regra Geral do Art. 40 da Constituição Federal, ou pela Regra do Art. 2º da Emenda Constitucional 41/03.

9.6 Aposentadoria voluntária por tempo e idade (Art. 3º da EC 47/05⁴⁸)

Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 Dez 98 poderão se aposentar com os proventos da última remuneração desde que completado as exigências, cumulativamente, com as seguintes condições:

CATEGORIAS		HOMENS		MULHERES	
Critérios		Integral		Integral	
Cumulati-vamente	Tempo mínimo no Serviço Público	25 anos		25 anos	
	Tempo Mínimo de Carreira	15 anos		15 anos	
	Tempo Mínimo no Cargo	05 anos		05 anos	
	Tempo Idade	Tempo de Contribuição	Idade	Tempo de Contribuição	Idade
		36	59	36	54
		37	58	37	53
		38	57	38	52
		39	56	39	51
		40	55	40	50
		41	54	41	49
Base de Cálculo	Última remuneração		Última remuneração		
Forma de Reajuste	Com paridade		Com paridade		

⁴⁸ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Na tabela acima, no que se refere Tempo / Idade, aplicou-se a *redução de idade*, prevista no art. 3º, III da EC 47/05, relativamente aos limites do Art. 40, §1º, III alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto (não aplicável para benefícios especiais, ex.: professores).

A fórmula 85/95 – significa que, cumprido o estabelecido no quadro acima, o tempo de contribuição mais a idade deve ser igual a 85 para mulheres e igual a 95 para homens.

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pela Regra Geral do Art. 40 da Constituição Federal, ou pelas Regras estabelecidas pelos Arts 2º e 6º da Emenda Constitucional 41/03.

9.7 Pensão por morte (Art. 40, §7, §8 e §18 da Constituição Federal)

A morte real ou ficta do servidor assegura o benefício de pensão para as pessoas que dependiam do falecido. Este benefício previsto originalmente na Constituição Federal sofreu sua alteração somente a partir da Emenda Constitucional 41/03, até então a pensão equivalia aos proventos ou caso em atividade a remuneração, seu reajustamento era realizado paritariamente com os servidores da ativa.

Com a modificação, os óbitos ocorridos posteriores a 20 Fev 04 ficaram assim estabelecidos:

CATEGORIAS	SERVIDOR ATIVO	SERVIDOR INATIVO
Base de cálculo	Totalidade da Remuneração	Totalidade da Proventos
Valor da pensão até o limite do RGPS – R\$ 2.801,57	Integral	Integral
Valor da pensão acima do limite do RGPS – R\$ 2.801,57	Limite do RGPS + 70% da parcela excedente até o teto Constitucional	Limite do RGPS + 70% da parcela excedente até o teto Constitucional
Forma de reajuste	Sem paridade	Sem paridade

Os aposentados e pensionista terão desconto previdenciário de, no mínimo, 11% sobre a parcela dos proventos que exceder o limite do RGPS. As pensões por morte, derivadas dos Proventos de Servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, manterão a paridade.

Este benefício perdurará enquanto se mantiver a situação de dependência, e no caso de filho, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido. Caso haja mais de um pensionista, haverá o rateio entre eles de forma igualitária.

10. CONCLUSÃO

No presente estudo abordamos a origem da Previdência Social o desenvolvimento ao longo do tempo, a forma em que o mundo foi entendendo a necessidade de um sistema amplo de proteção social a seu encargo. A mudança do Estado Mínimo para a adoção de um Estado no tamanho certo das demandas da sociedade. Passando por princípios gerais referentes à Seguridade Social e a Previdência Social. As evoluções e retrocesso do sistema constitucional brasileiro com análise das principais inovações de cunho constitucional.

No desenvolvimento da matéria vimos o enquadramento da Previdência à luz da Constituição com contextualização do quadro geral do sistema previdenciário brasileiro. O regime geral e o próprio, na atual configuração, a abrangência, a filiação, a administração, e a fiscalização.

Pertinente observar a evolução acerca das mudanças ocorridas através das emendas constitucionais, fixando um núcleo sólido para os novos servidores e a vasta regra de transitoriedade que os servidores se encontram no momento de desfrutar a aposentadoria. Percebe-se que as alterações das normas buscam o equilíbrio em relação em face das alterações da sociedade. As alterações levado a cabo no sistema previdenciário brasileiro colocou em atenção os atentos, mas finalmente serão surpreendidos no momento do real exercício dos direitos.

A legislação aplicável aos Regimes Próprio De Previdência Social são a Constituição Federal no artigo 40 e demais relacionado. Na Lei Federal nº 9.717/98 – que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências e a Lei Federal nº 8.213/91 – sobre o plano de Benefícios do Regime Geral De Previdência Social. E ainda as Leis Estaduais e Municipais que regem os Estatutos de Servidores.

E por fim, o exercício dos direitos e a operacionalização deles serão relevante para um completo entendimento, pois está longe de ter sido esgotado o tema.

BIBLIOGRAFIA

BACELLAR FILHO, R. F. Direito Administrativo. 5ª ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Previdência Social. Aspectos Práticos e Doutrinários dos Regimes Jurídicos Próprios*. São Paulo: Atlas, 2007.

DAL BIANCO, Dânae. *Previdência de Servidores públicos*. São Paulo: Atlas, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1988. V. 3, p 1045.

GONÇALVES, Odonel Urbano. *Manual de Direito Previdenciário*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Direitos Humanos*. Coleção OAB Nacional, 1ª Fase. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; In: SAVARIS, José Antonio. (Coordenadores). *Curso de especialização em Direito Previdenciário*. Direito Previdenciário,, Vol. 1. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. (Organizadores). *Direito Previdenciário e Assistência Social. Elementos de uma compreensão interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.